

- O art. 1º da Lei nº 8.009/90 dispõe que o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar é impenhorável, não respondendo por qualquer tipo de dívida. A proteção prelecionada ao bem de família decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR/88).

- Se o casal ou entidade familiar oferece o bem em hipoteca, voluntariamente, não pode, posteriormente, alegar bem de família. Ocorre neste caso a renúncia ao benefício legal, e, portanto, o bem passa a ser penhorável.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0702.03.049202-0/001 - Comarca de Uberlândia - Agravante: Liquigás Distribuidora S.A. - Agravados: Derivados do Petróleo São Paulo Ltda. e outro, Maria Auxiliadora Ribeiro, Luiz Ricardo Vasconcellos, Thelma de Oliveira Vasconcellos - Relator: DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Batista de Abreu, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2009. - *Sebastião Pereira de Souza* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA - Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal, conheço do agravo.

O caso é o seguinte: Liquigás Distribuidora S.A., nova denominação de Agip Distribuidora S.A. ajuizou ação de execução contra Derivados do Petróleo São Paulo Ltda., Maria Auxiliadora Ribeiro, Luiz Ricardo Vasconcelos, Thelma de Oliveira Vasconcelos, Paulinho José Diniz e Lúcia Helena Diniz, fundada em título executivo extrajudicial (f. 34/75), no importe atualizado de R\$256.870,79 (duzentos e cinquenta e seis mil oitocentos e setenta reais e setenta e nove centavos). Afirmou que os executados se obrigaram como fiadores e principais pagadores da firma executada, constituindo hipoteca para garantia das transações comerciais entre esta e a exequente (f. 21/25).

No decorrer do feito, foi penhorado imóvel de propriedade dos executados, Paulinho José Diniz e Lúcia Helena Diniz, situado na Rua Vênus, designado por lote 15, da quadra 48, com 360m², no Jardim Brasília, de matrícula nº 43.238, conforme se verifica do auto de penhora às f.115/115-v.

Execução - Bem de família - Impenhorabilidade - Exceção - Bem dado em garantia - Execução hipotecária - Penhorabilidade - Art. 3º, V, da Lei 8.009/90.

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de execução. Bem de família. Impenhorabilidade. Exceção. Bem dado em garantia de execução hipotecária. Penhorabilidade. Inteligência do inciso V, art. 3º da Lei 8.009/90. Recurso provido.

Contudo, esses, por meio de “objeção de impenhorabilidade”, alegaram ser impenhorável o imóvel dado em garantia da dívida, por se tratar de bem de família, requerendo o levantamento da constrição judicial (f.186/189).

À f. 236, o MM. Juiz acolheu a objeção, determinando a imediata desconstituição da penhora, motivo pelo qual a empresa exequente interpõe o presente recurso (f. 02/18).

Pois bem. Entendo que é o caso de se acolher o inconformismo da agravante.

O art. 1º da Lei nº 8.009/90 dispõe que o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar é impenhorável, não respondendo por qualquer tipo de dívida. A proteção prelecionada ao bem de família decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR/88).

Entretanto, o próprio diploma traz, em seu art. 3º, algumas exceções em que não se pode alegar bem de família. Interessa ao caso vertente o seu inciso V, segundo o qual:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: [...]

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar.

Tal dispositivo prevê que, se o casal ou entidade familiar oferece o bem em hipoteca, voluntariamente, não pode, posteriormente, alegar bem de família. Ocorre neste caso a renúncia ao benefício legal, e, portanto, o bem passa a ser penhorável.

Palavras outras, o imóvel gravado por hipoteca pelo casal ou entidade familiar está excluído da impenhorabilidade.

No mesmo diapasão, o parágrafo 1º do art. 655 do Código de Processo Civil estabelece que, na execução de crédito hipotecário, a penhora, independentemente de nomeação, recairá sobre a coisa dada em garantia.

Do compulsar dos autos, restou incontroverso que os executados excipientes, ora agravados, assinaram carta de fiança em que davam como garantia hipotecária o imóvel objeto da constrição e que afirmam ser bem de família, para assegurar uma dívida contraída pela firma executada (f. 79).

É o que se extrai dos seguintes trechos da citada carta de fiança, devidamente assinada e autenticada:

Pelo presente instrumento, eu, Paulinho José Diniz, portador do RG nº 224.317SSP/GO, CPF nº 039.733.281.53, estado civil casado, nacionalidade brasileira, residente à Rua 08 144, município de Uberlândia, Estado de MG, e minha esposa, Lúcia Helena Diniz, portadora RG nº 874.301SSP/GO, CPF nº 037.260.476.54, assumo(imos) a responsabilidade como fiador(es) solidário(s) e principal(is)

pagador(es) da firma Derivados de Petróleo São Paulo Ltda., CNPJ nº 02.039.344.0001-30, estabelecida à Av. Vasconcelos Costa 1.951, no município de Uberlândia, Estado de MG, ou para onde se transferir ou onde abrir filiais, obrigando-me(nos), nessa qualidade de fiador(es) e principal(is) pagador(es), por quaisquer débitos já existentes, presentes e/ou futuros, especialmente de notas fiscais de vendas, duplicatas, faturas, cheques, notas promissórias, letras de câmbio, contas assinadas[...]

Declaro(amos), ainda, que sou(somos) proprietário(s) do imóvel sito à Rua Vênus s/n, na cidade de Uberlândia, Estado de MG, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Uberlândia, sob o nº 43.238, e que este não é utilizado para residência da família, obrigando-me(nos) a comunicar à 'Agip', no prazo de 30 (trinta) dias, se vier(mos) a me(nos) mudar para tal imóvel e a indicar(mos) à 'Agip' outro imóvel de minha(nossa) propriedade, igualmente livre de quaisquer ônus, que não seja utilizado como residência da família, sob pena de se vencerem antecipadamente todos os débitos da firma afiançada perante a 'Agip', sendo certo que, no caso de ocorrer o vencimento antecipado do débito na forma supra, demito-me(demitimo-nos) dos benefícios da Lei nº 8.009/90.

Constatado isso, não há que se falar na impenhorabilidade do imóvel, porquanto a impenhorabilidade do bem dado em garantia hipotecária de empréstimo só é oponível a terceiros, e não contra o próprio credor, o qual, estando vencida e não paga a dívida, poderá promover a penhora do bem gravado para a satisfação do crédito.

Nesse sentido, é o posicionamento adotado por este Sodalício e pelo Superior Tribunal de Justiça:

Execução. Dívida garantida por hipoteca de imóvel. Penhora. Bem de família. Lei 8.009/1990. Recurso inacolhido. - São penhoráveis, por expressa ressalva contida no art. 3º, V, da Lei 8.009/1990, os imóveis dados em garantia hipotecária da dívida exequenda. (REsp nº 79.215-RS, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. em 26.06.96.)

Tendo o casal dado o imóvel residencial em garantia real de dívida, inaplicável a regra da impenhorabilidade do bem de família, diante da expressa ressalva do art. 3º, V, da Lei nº 8.009/90. Não calha a alegação de que o imóvel se tornou impenhorável, porquanto se trata de execução forçada, e não hipotecária, vez que a segunda é espécie da primeira. Além do mais é obrigatória a penhora sobre o bem dado em garantia, como, aliás, requereu o exequente. Art. 665, § 2º, do CPC (Apel. nº 261.393-6, 4ª Câmara Cível, Rel. Juiz Jarbas Ladeira, j. em 23.9.98).

Desse modo, a irrisignação da agravante deve ser acolhida, com a reforma da r. decisão objurgada, conservando a penhora do imóvel dado em garantia pelos agravados, uma vez que, nesse caso específico, não configura bem de família.

Conclusão.

À luz de tais reflexões, dou provimento ao recurso, reformando a decisão hostilizada, para manter a penhora efetuada à f. 115 sobre o bem dado em garantia

hipotecária da dívida exequenda, com a designação de data para hasta pública, conforme despacho de f. 199.
Custas recursais, pelos agravados.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JOSÉ MARCOS VIEIRA e BATISTA DE ABREU.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.